

JANEIRO , 2021

Portabilidade de Dados, Interoperabilidade e *Open Banking*

AUTORES

Mario Viola
Patrícia Thomazelli

APOIO DE PESQUISA

Alessandra Lemos

EDITORAÇÃO E REVISÃO

Celina Bottino
Christian Perrone



GREAT *for* **PARTNERSHIP**
BRITAIN & NORTHERN IRELAND



Instituto
de Tecnologia
& Sociedade
do Rio

SUMÁRIO

RESUMO EXECUTIVO	PG. 1
INTRODUÇÃO	PG. 2
1. PORTABILIDADE EM UM SISTEMA FINANCEIRO ABERTO	PG. 3
1.1. Portabilidade de serviços e ativos vs. portabilidade de dados	PG. 3
1.2. Portabilidade de dados no sistema financeiro aberto	PG. 5
2. INTEROPERABILIDADE NO <i>OPEN BANKING</i>	PG. 6
2.1 Compartilhamento de dado	PG. 7
2.2. Compartilhamento de serviços	PG.8
2.3. Portabilidade como parte da interoperabilidade	PG.8
3. OPORTUNIDADES, DESAFIOS E PONTOS DE SUGESTÃO PARA O PROCESSO DE ESTRUTURAÇÃO DO <i>OPEN BANKING</i> NO BRASIL	PG.11
3.1. Os Desafios	PG. 11
3.2. As Oportunidades	PG. 12
CONCLUSÃO	PG. 13
NOTAS	PG. 14
SOBRE OS AUTORES	PG. 17

RESUMO EXECUTIVO

A internet e a digitalização modificaram o cenário econômico passando do conglomerado para a plataforma e agora o ecossistema. O *Open Banking*, ou sistema financeiro aberto, objetiva estruturar no setor financeiro um ecossistema que possibilite um incremento no número de atores, a diversificação dos produtos, serviços e modelos de negócio, e a inclusão de maior parcela da população. Para tanto a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e o Banco Central do Brasil (“Banco Central”) regulamentaram o sistema tomando por base a portabilidade de dados e a interoperabilidade de sistemas. O presente relatório analisa esses dois elementos da seguinte forma:

- » Existe uma diferença entre portabilidade de serviços e ativos (como na telefonia) e portabilidade de dados. Ainda que tenham em comum a possibilidade de o consumidor poder mudar de um prestador de serviços para o outro sem que perca o seu *status quo* conquistado ou os dados já reunidos.
- » No *Open Banking* estão presentes tanto o compartilhamento de dados, como o de serviços, sendo que para que ambos funcionem há a necessidade de estruturação de meios que tornem os diferentes sistemas interoperáveis. Dependem de uma estrutura tecnológica e normativa padronizada.
- » Nesse sentido há desafios significativos para as instituições, que terão que estabelecer essas interfaces no ecossistema e padronizar a formatação de dados.
- » Contudo, as oportunidades são enormes, pois com a portabilidade de dados há a possibilidade dos consumidores terem maiores opções de escolha e com a interoperabilidade o mercado disponível pode aumentar com a agregação de novos produtos e serviços. Adicionalmente, novos modelos de negócios podem ser testados como:
 - > “*banking as a platform*”, no qual a instituição financeira agrega outros serviços digitais providos por terceiros além de oferecer novos serviços em seus próprios canais; e,
 - > “*banking as a service*” em que se pode usar interfaces para distribuir serviços financeiros relevantes por meio de canais de terceiros.

INTRODUÇÃO

A concepção de que empresas podem cooperar além de competir soaria muito estranho aos ouvidos de alguém nos anos 60 e 70. Na época, as empresas eram ferrenhas em sua competição por espaço no mercado, assumindo uma visão bastante combativa.¹ Para alguém dos anos 90 e 2000, depois da consolidação da internet e da digitalização, provavelmente entenderia melhor esse comportamento. As plataformas ganhavam espaço e já se entendia melhor a importância do mercado de duas pontas.² A situação atual ainda assim é única, tem-se a formação de *ecossistemas econômicos* com múltiplos atores atuando em parceria e competindo entre si.³

A título de ilustração, hoje, das 7 maiores empresas do mundo, 6 atuam elas mesmas como plataformas tecnológicas.⁴ Estabelecem relações com outras empresas que provêm produtos ou serviços específicos para consumidores que estão dentro da plataforma. O impacto da rede faz com que mais participantes possam oferecer mais produtos e serviços para um número maior de pessoas.⁵ Nesse sentido, estima-se que em 2025 mais de 30% da economia global, em torno de 30 trilhões de dólares, deve ser mediada através de plataformas.⁶

Em paralelo a essas plataformas, há diferentes esforços para gerar sistemas abertos, verdadeiros *ecossistemas* em que setores da economia se tornam mais acessíveis e diferentes e mesmo atores nascentes possam explorar novos modelos de negócios, produtos e serviços. No caso do setor de finanças, estrutura-se o sistema financeiro aberto, ou *Open Banking*.⁷

De um ponto de vista da América Latina, o setor financeiro já conta com mais de 1200 novas empresas (*“fintechs”*), que se propõem a usar novas tecnologias para transformar diferentes áreas tal como meios de pagamento, carteiras digitais, bancos digitais, meios alternativos de financiamento, entre outros serviços e produtos.⁸ Só no Brasil, dados de 2019 indicam um crescimento de 66% do número de novos empreendimentos em *fintech*.⁹ Igualmente, instituições financeiras tradicionais também estão desenvolvendo parcerias com novas empresas (*fintech*)¹⁰ ou elas mesmas se transformando para prestar serviços tecnológicos.¹¹

Esse movimento de crescimento da área de finanças se vê, no entanto, condicionado ao acesso a dados e a consumidores. Sistemas fechados que não permitem o fluxo de dados e serviços limitam a possibilidade de novos atores participarem no mercado e de consumidores terem a escolha de buscar os melhores produtos e serviços para as suas necessidades e de acordo com as suas escolhas.

Dois elementos relevantes entram em cena: a portabilidade de dados e a interoperabilidade. São elementos estruturantes de um sistema aberto que possibilita a expansão do setor financeiro de forma interligada. Pois, tanto o mercado “endereçável” por uma empresa pode aumentar, como pode existir maior diversidade de produtos e oportunidades.

No caso do Brasil, como visto em um primeiro relatório desta série, que

explora a relevância da proteção de dados para a estruturação de um sistema financeiro aberto,¹² no contexto do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema Brasileiro de Pagamentos, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e o Banco Central do Brasil (“Banco Central”) optaram por regulamentar as regras de funcionamento do chamado “Sistema Financeiro Aberto” ou “*Open Banking*” no país, por meio da Resolução Conjunta n.º 1 de 2020 (“Resolução Conjunta n.º 1”).

Este segundo relatório, trata especificamente de como este sistema da *Open Banking* (estabelecido na Resolução Conjunta n.º 1) está estruturado sobre a base da portabilidade de dados e da interoperabilidade de sistemas. Verifica-se como a integração de portabilidade de dados e compartilhamento de serviços em um sistema interoperável é um vetor para a inovação e para a transformação positiva da economia digital.

Nesse sentido, este relatório está organizado em três grandes partes. A primeira trata da relevância da portabilidade para que se concretize a oportunidade de um sistema financeiro aberto. Na segunda parte, busca-se entender como a portabilidade é um aspecto em um processo mais amplo de interoperabilidade de sistemas no qual dados são elemento central. Por fim, explorar-se-ão os desafios e as oportunidades: como portabilidade e interoperabilidade são a base para a estruturação de um ecossistema financeiro mais ágil, acessível e competitivo.

1) PORTABILIDADE EM UM SISTEMA FINANCEIRO ABERTO:

A portabilidade como um direito do consumidor não é instrumento novo de políticas públicas. Existe em diversos setores como o do seguro saúde, de previdência privada e mais notavelmente nos serviços de telefonia. Muitos devem lembrar quando não se podia trocar de empresa de telefonia sem mudar o número. A portabilidade permitiu que se mantivesse esse dado e mudasse meramente o prestador de serviço.

Nesse sentido, o que quer dizer portabilidade para o *Open Banking*, o sistema financeiro aberto?

1.1. Portabilidade de serviços e ativos vs. portabilidade de dados

Antes de responder a esta pergunta, deve-se estabelecer a diferença entre ‘portabilidade de *serviços ou ativos*’, com a qual já estamos familiarizados (a da telefonia), do direito à portabilidade dos *dados*, tal como previsto no inciso V do artigo 18 da Lei n.º 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados, “LGPD”).¹³ Apesar de ambos estarem relacionados à ideia de um “direito à portabilidade”, há características que os distinguem.

A primeira delas é o fato de que a “portabilidade de *serviços ou de ativos*” está prevista em diversos instrumentos normativos diferentes e a portabilidade de dados apenas na LGPD. Por exemplo, a portabilidade do direito acumulado por participante de determinado plano de previdência privada para outro plano de previdência está prevista no inciso II do art. 14 da Lei Complementar n.º 109,

de 29 de maio de 2001. Nesse caso a “portabilidade” importará a transferência dos recursos do participante de um prestador de serviços para outro. Na mesma linha é a portabilidade de operações de crédito, regulada pela Resolução nº 4.292 do Banco Central.¹⁴ Aqui, assim como no caso da portabilidade da previdência privada, o foco é a transferência dos recursos financeiros do cliente de um prestador de serviços para outro.

Já a portabilidade de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde tem um escopo diferente, ou seja, ela “é o direito que o beneficiário tem de mudar de plano privado de assistência à saúde dispensado do cumprimento de períodos de carências ou cobertura parcial temporária relativos às coberturas previstas na segmentação assistencial do plano de origem”. Essa portabilidade é regulamentada pela Resolução Normativa No. 438 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.¹⁵ Nesse caso, o foco é assegurar ao “consumidor” a manutenção junto ao novo prestador de serviços de todos os direitos adquiridos perante o prestador de serviços anterior.

Por fim, vale citar, também, a portabilidade na área de telefonia, regulamentada pela Resolução nº 460 de 19 de março de 2007 da Agência Nacional de Telecomunicações, corresponde à “facilidade de rede que possibilita ao usuário de serviço de telecomunicações manter o Código de Acesso a ele designado, independentemente de prestadora de serviço de telecomunicações ou de área de prestação do serviço”, com isso um usuário pode mudar de uma operadora para a outra mantendo o mesmo número de telefone. Assim, as principais características da portabilidade de serviços ou ativos são: i) Previsão em distintos instrumentos normativos; ii) pressuposição do encerramento do relacionamento com o prestador de serviços anterior; e, iii) Assegura a manutenção dos mesmos direitos ou recursos financeiros já assegurados pelo consumidor em relação ao fornecedor anterior.

A portabilidade de dados pessoais, por sua vez, tem como finalidade principal a transmissão e reutilização de dados pessoais, o que mais uma vez se aproxima muito do que se busca com o *Open Banking* e com a ideia de interoperabilidade.¹⁶ Pela leitura dos artigos 11, §4º, I¹⁷, 18, V¹⁸ e 40¹⁹ da LGPD, parece-nos que a portabilidade vai além do direito ao acesso dos dados pelo seu titular, já que a portabilidade, como destacamos, visa a transmissão e reutilização dos dados.²⁰ Conforme já tivemos a possibilidade de nos posicionar em outro trabalho, entendemos que:

a portabilidade de dados pessoais não exclui, ao contrário, engloba o direito de acesso, mas com ele não se confunde, pois tem como principal finalidade a transmissão dos dados a um novo controlador, a pedido do titular, objetivando a reutilização desses dados para o mesmo ou para outro fim, porém com prestador de serviço (controlador) diverso. Por outro lado, não se pode confundir portabilidade com ‘uso

*compartilhado de dados', que pode ocorrer mesmo sem o consentimento de seu titular, caso os controladores possuam uma base legal para tanto.*²¹

Portanto, a primeira diferença está no objetivo da operação, ou seja, nas portabilidades de serviços ou ativos. A ideia é assegurar que o usuário/cliente possa trocar de fornecedor e manter os mesmos ativos financeiros que possuía, os mesmos direitos adquiridos (como no caso das carências no plano de saúde) ou o mesmo número de telefone, no caso da telefonia. Na portabilidade dos dados, por sua vez, pretende-se que o titular dos dados possa levar os seus dados pessoais para um novo fornecedor, ainda que não seja fornecedor de serviços que atue na mesma área do fornecedor que disponibilizará os dados para serem portados.

Outro ponto que difere as primeiras da última forma de portabilidade é o vínculo com o prestador de serviços inicial. No caso da portabilidade de serviços ou ativos, de regra se extingue o vínculo com o prestador de serviços anterior (ao menos com relação ao objeto da portabilidade), ou seja, o usuário/cliente migra de um prestador de serviços para o outro; já na portabilidade de dados essa extinção de vínculo não necessariamente ocorre, já que apenas os dados são portados, mas não o serviço propriamente dito.

Além disso, o fato de o objeto da portabilidade de dados não ter materialidade, isto é, os dados são facilmente copiados e podem ser tratados simultaneamente por distintos prestadores de serviços, afasta a necessidade de extinção de vínculo com o prestador de serviços inicial. Isso não ocorre com os demais tipos de portabilidade (de serviços e de ativos), quando o objeto não pode ser mantido por dois prestadores de serviços ao mesmo tempo.

Nas outras hipóteses de portabilidade os prestadores de serviços envolvidos atuam necessariamente na mesma área: de instituição financeira para instituição financeira; de entidade de previdência para entidade de previdência; de operadora de plano de saúde para operadora de plano de saúde; de empresa de telefonia para empresa de telefonia. Na portabilidade de dados, por sua vez, os fornecedores de serviços ou produtos que irão disponibilizar e receber os dados pessoais não precisam atuar necessariamente nos mesmos setores, mas isso pode ocorrer eventualmente.

1.2. Portabilidade de dados no sistema financeiro aberto - Open Banking:

Há um ponto comum em todas essas formas de portabilidade, inclusive na portabilidade de dados pessoais: a sua dimensão econômica, com reflexos no direito consumerista e concorrencial.²²

Essa dimensão está igualmente muito associada ao que se busca com o *Open Banking*.²³ A vertente consumerista e concorrencial se vê, de um lado, pela possibilidade de o consumidor poder mudar de um prestador de serviços para o outro sem que perca o seu *status quo* já conquistado no prestador de serviços inicial (ou que possa levar seus dados pessoais já reunidos com um prestador de serviços).

De outro, percebe-se a facilidade de outros atores entrarem no mercado, já que com o direito à portabilidade, seja de dados ou de ativos e serviços, o consumidor não se vê preso a um prestador de serviços, visto que pode mudar tranquilamente para um concorrente, uma vez que não sofrerá prejuízos com essa mudança.

A mesma facilidade de mudança e a mesma “portabilidade” é propiciada através do *Open Banking*, que permite que os dados já reunidos por um prestador de serviços a respeito de um cliente sejam compartilhados, a pedido dele, com outro prestador de serviços. O movimento possibilita que outros atores entrem nesse mercado e que o consumidor (cliente) tenha um leque maior de escolhas.

O ponto distintivo que não existe aqui, assim como na portabilidade de dados, é a necessária extinção do vínculo com o novo prestador de serviços. Também não se confunde com portabilidade dos dados, pois não há uma transferência da totalidade dos dados do consumidor para o novo prestador de serviços, mas apenas lhe é possibilitado o acesso aos dados necessários para a conclusão da operação para a qual foi contratado pelo cliente. Importante salientar que a criação de sistemas interoperáveis e de normas regulamentares que os estimulam, como no caso do *open banking*, acabam por ter um efeito positivo na portabilidade de dados, uma vez que os sistemas dos distintos prestadores de serviços já estão preparados (ou devem rapidamente estar) para receber os dados em um formato padronizado. Será exatamente desse aspecto da ‘interoperabilidade’ que trataremos no próximo tópico deste relatório.

2) INTEROPERABILIDADE NO OPEN BANKING:

A portabilidade de dados é somente parte do processo. Se o que se busca é um sistema que funcione em conjunto, não basta que se possa compartilhar dados, também as diferentes infraestruturas (“sistemas internos”) de cada ator tem que conversar entre si. A lógica de um ecossistema que funcione em conjunto e não seria possível se não houvesse a possibilidade de integrar as diferentes partes no todo. Portabilidade de dados dá suporte para a interoperabilidade do sistema.

Assim como visto no primeiro relatório deste conjunto,²⁴ a Resolução Conjunta n.º 1 sobre *Open Banking*, faz parte de um conjunto de medidas estabelecidas na agenda prioritária do Banco Central (“Agenda BC#”) para incremento da eficiência do mercado financeiro,²⁵ bem como para a otimização de seus processos. Espera-se, assim, maior facilidade na inclusão de novos clientes no mercado bancário e de pagamentos, incremento na competitividade entre as instituições participantes, além de possibilitar a criação de novos casos de uso de dados para melhor atendimento dos clientes e desenvolvimento de novos produtos.²⁶

Em outras palavras, espera-se que o sistema financeiro passe de um setor para um ecossistema. A lógica é aproveitar o crescimento deste através de novos atores (“*fintechs*”) com novos modelos de negócios e o uso das mais modernas

tecnologias para poder gerar mais desenvolvimento. O objetivo, então, é incrementar o setor em diversas partes, tanto no número de atores, produtos e serviços, quanto também no número de consumidores que podem vir a ter acesso.

Da forma como foi regulado, o *Open Banking* possui dois principais pilares: o compartilhamento de dados e o compartilhamento de serviços.²⁷

2.1 Compartilhamento de dados:

O primeiro pilar do sistema financeiro aberto assim como estabelecido no país está voltado para o compartilhamento padronizado de dados dos clientes pelas instituições reguladas pelo Banco Central.²⁸ Isto dá-se por meio da abertura e da integração de seus sistemas, com o uso de interfaces dedicadas para essa finalidade. Lembrando que a integração é obrigatória para as instituições financeiras de grande porte, classificadas nas categorias “S1” e “S2”²⁹, e de adesão opcional para as demais instituições que, ao participarem, devem observar o princípio da reciprocidade, ou seja, estarem operacionalmente aptas a portar dados de seus clientes, e não somente para recebê-los.

De forma alinhada ao estabelecido na Lei 13.709/2018 (“LGPD”), que regula as atividades de tratamento de dados no país, a iniciativa parte da premissa de que o cliente é titular dos seus dados pessoais, cabendo ao cliente, portanto, solicitar a portabilidade de seus dados, caso entenda benéfico para a contratação de produtos e serviços, por meio de consentimento que segue, em linhas gerais, requisitos mínimos previstos na LGPD.³⁰

Importante notar que, no contexto do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema Brasileiro de Pagamentos, existem uma série de situações que exigem o compartilhamento de dados entre instituições financeiras e de pagamentos que não deveriam ser confundidos com o compartilhamento descrito na regulamentação de *Open Banking*. Tratam-se de situações nas quais a transmissão está pautada em outras bases legais da LGPD para o tratamento dos dados, seja para a execução de contrato entre o cliente e instituição, cumprimento de obrigações legais, o exercício de medidas voltadas à proteção ao crédito, entre outras. Esse é o caso, por exemplo, da transmissão de dados necessários à consecução de uma transferência de valores depositados ou aportados em contas, a pedido do cliente, de uma instituição para outra, que pressupõe o envio de determinados dados entre essas instituições para conclusão da transação³¹. Diferentemente destas situações, o compartilhamento de dados estabelecido no *Open Banking* assemelha-se ao direito de portabilidade de dados, mediante solicitação do cliente, titular destes dados, estabelecido na LGPD.

No item anterior, descrevemos em mais detalhes as características da portabilidade de dados no *Open Banking* e suas semelhanças com o direito à portabilidade de dados estabelecido na LGPD. Não obstante a existência de diferenças, a natureza do compartilhamento de dados previsto no *Open Banking* é, na essência, a mesma do direito à portabilidade instituído na LGPD, permitindo ao cliente o reuso de seus dados, por sua iniciativa, por outro prestador de serviços, sendo

que os dados, uma vez portados, serão utilizados para determinadas finalidades pela instituição receptora, sem a interferência ou participação da instituição transmissora.

2.2. Compartilhamento de serviços:

O segundo pilar do *Open Banking* é o compartilhamento de serviços entre instituições participantes, que também pressupõe a transmissão de determinados dados de forma padronizada. Inicialmente, e sem prejuízo da inclusão de novos produtos e serviços no escopo da regulamentação pelo Banco Central, a Resolução Conjunta n.º 1 estabelece o compartilhamento obrigatório de dois serviços: a iniciação de transação de pagamento³² e o encaminhamento de propostas de crédito³³.

O sistema é pensado para possibilitar o maior acesso a serviços financeiros. Abre espaço tanto para uma expansão na concorrência direta entre instituições que prestam uma universalidade de serviços, como também possibilita a existência de serviços dedicados, pontuais e específicos. Em um contexto em que dados são necessários para a melhor entrega destes serviços, pequenas empresas e empresas muito especializadas de outra forma não teriam acesso aos dados necessários para poder atingir o mesmo nível de eficiência que as maiores.

Possibilitar a fluidez de dados de acordo com a vontade do usuário (titular dos dados) é parte do que possibilita um maior número de atores no mercado. No entanto, sem a possibilidade de compartilhamento de serviços, ou melhor, sem uma estrutura que permita esse compartilhamento, o avanço não atingiria o seu maior potencial, pois, ainda existiriam barreiras para a utilização de um novo serviço como outro ator.

2.3. Portabilidade como parte da interoperabilidade:

Em ambos os pilares descritos acima, seja para promover a portabilidade dos dados ou o compartilhamento de produtos e serviços, a chave mestra que propiciará a transmissão dos dados de forma segura, efetiva e tempestiva é a promoção de interoperabilidade entre sistemas dos participantes do *Open Banking*. Por meio da disponibilização de interfaces dedicadas abertas a todos os participantes do ecossistema (APIs) pode-se facilitar a interação entre os atores, sejam eles do sistema financeiro ou os usuários.³⁴

A interoperabilidade entre as instituições participantes é considerada, assim, um dos princípios³⁵ basilares do *Open Banking*, viabilizando o intercâmbio, primeiro, das informações necessárias para a portabilidade de dados e, segundo, de espaço para a efetivação do compartilhamento dos serviços integrados.

Nota-se, ainda, que a mera obtenção do consentimento do cliente, seja para iniciar uma transação de pagamentos ou para autorizar a portabilidade de dados, já requer a *integração* de sistemas das instituições participantes, por meio de interfaces dedicadas, que permitam concretizar as etapas descritas na própria Resolução Conjunta n.º 1. Estas etapas incluem a outorga do consentimento, pelo

cliente, para a instituição recebedora dos dados (ou iniciadora da transação de pagamento), seguido da autenticação do cliente pela instituição transmissora dos dados (ou, conforme o caso, detentora de conta) e da confirmação do consentimento pelo cliente à instituição transmissora de dados (ou, conforme o caso, detentora de conta), etapas essas que devem ser realizadas eletronicamente, de forma fluida, sucessiva e ininterrupta,³⁶ ainda que envolvam sistemas de mais de uma instituição.³⁷

Não obstante a sua importância para o sucesso da implementação do *Open Banking*, a Resolução Conjunta n.º 1 não estabelece definição ou conceito específicos de interoperabilidade, limitando-se a estabelecer de forma ampla a obrigação das instituições participantes estabelecerem interfaces padronizadas.

Percebe-se que essa não é uma situação que somente ocorre no Brasil. Há uma visão no berço do *Open Banking*, no Reino Unido, de que deve existir um foco na interoperabilidade partindo da interoperabilidade de dados (“*data interoperability*”). No contexto de concorrência em geral, na visão sobre concorrência 4.0 da Alemanha, também a ideia de interoperabilidade de dados é elemento central.³⁸

Nesse sentido, para o entendimento do papel preponderante que a interoperabilidade exerce no contexto do *Open Banking*, é essencial ter clareza sobre o conceito e a abrangência da interoperabilidade assim como estabelecida no sistema brasileiro. O governo brasileiro divulgou um entendimento sobre o tema, fundamentado em quatro conceitos apresentados a seguir:

- » 1) *Intercâmbio coerente de informações e serviços entre sistemas. Deve possibilitar a substituição de qualquer componente ou produto usado nos pontos de interligação por outro de especificação similar, sem comprometimento das funcionalidades do sistema” (governo do Reino Unido).*
- » 2) *Habilidade de transferir e utilizar informações de maneira uniforme e eficiente entre várias organizações e sistemas de informação” (governo da Austrália).*
- » 3) *Habilidade de dois ou mais sistemas (computadores, meios de comunicação, redes, software e outros componentes de tecnologia da informação) de interagir e de intercambiar dados de acordo com um método definido, de forma a obter os resultados esperados. (ISO)*
- » 4) *Interoperabilidade define se dois componentes de um sistema, desenvolvidos com ferramentas diferentes, de fornecedores diferentes, podem ou não atuar em conjunto”. (Lichun Wang, Instituto Europeu de Informática - CORBA Workshops).³⁹*

Segundo a divulgação do Governo Federal, o conceito de interoperabilidade pauta-se na soma de alguns fatores, que não se limita à troca de dados e à integração de sistemas e de redes, e “(...) tem por meta a consideração de todos os fatores para que os sistemas possam atuar cooperativamente, fixando as normas, as políticas e os padrões necessários para consecução desses objetivos”. Em outras palavras, a interoperabilidade é viabilizada quando os processos e

cultura das organizações envolvidas estão voltados para propiciar *oportunidades de compartilhamento* de informações, não se limitando, assim, apenas à mera definição da tecnologia envolvida.

A interoperabilidade tem, então, um papel relevante para garantir que os objetivos do compartilhamento dos dados e serviços sejam atingidos de forma a propiciar o efetivo *uso e reuso* da informação compartilhada pelas organizações que recebem os dados, facilitando o desenvolvimento de novas tecnologias, serviços e produtos. Neste ponto, o conceito de interoperabilidade deve ser bem entendido por todos os atores do sistema.⁴⁰ A efetividade da “*inter-operabilidade*” depende da existência de um padrão comum de interfaces e não somente da existência delas e da possibilidade de compartilhamento de dados.⁴¹

No contexto do *Open Banking* no Brasil, para que o princípio de interoperabilidade definido pelo CMN e Banco Central seja plenamente atingido, será necessário um esforço do setor, representado pelas autoridades monetárias, principais associações de classe e pelas instituições participantes, para a definição de regras de governança e organização que permitam o estabelecimento e a manutenção efetiva de interfaces abertas aos participantes para os fins estabelecidos na Resolução Conjunta n.º 1.

Neste cenário, a regulamentação de *Open Banking* estabeleceu a obrigação das instituições participantes disponibilizarem interfaces dedicadas ao compartilhamento dos dados que estão incluídos no escopo do sistema financeiro aberto,⁴² deixando para o setor definir os padrões para esse compartilhamento,⁴³ além da *governança* a ser estabelecida entre os participantes, inclusive para resolução de disputas.

A regulamentação do *Open Banking*, estabeleceu alguns elementos indicativos. Os dados e serviços, escopo do compartilhamento, devem ser representados em meio digital, processáveis em máquina, em formato livre de restrição quanto à sua utilização⁴⁴. Demais aspectos devem ser definidos pelos atores envolvidos.

A interoperabilidade entre os sistemas dos participantes do *Open Banking*, por meio da padronização de interfaces e de dados, bem como do estabelecimento de princípios e regras de governança entre os participantes, permitirá não somente a transmissão efetiva dos dados, mediante o consentimento do cliente, como também o uso ou reuso dessas informações pela instituição receptora, seja para fins de portabilidade desses dados ou para o compartilhamento de produtos e serviços.

3) OPORTUNIDADES, DESAFIOS E PONTOS DE SUGESTÃO PARA O PROCESSO DE ESTRUTURAÇÃO DO OPEN BANKING NO BRASIL:

A formação de um ecossistema aberto para o setor financeiro abrirá espaço para o desenvolvimento de “links” que permitam a interoperabilidade, pois se espera que quanto maior e mais colaborativo for, maiores serão os efeitos em rede e os ganhos dos diferentes participantes.⁴⁵ Para tanto, existem oportunidades e desafios que advêm do modo como o *Open Banking* está sendo estruturado no Brasil.

De forma diversa de outros países, cuja implementação do *Open Banking* não contou com a iniciativa da autoridade monetária local,⁴⁶ o processo de implementação de regulamentação no Brasil foi efetivado por iniciativa do Banco Central, que vislumbrou não apenas a possibilidade de viabilizar um mecanismo que permita de forma efetiva a portabilidade de informações dos clientes bancários no ecossistema financeiro, como também um mecanismo para aumentar a eficiência e competitividade no setor.

O acesso e a portabilidade de dados, mediante solicitação do cliente, já era, diga-se de passagem, uma preocupação da autoridade monetária anterior à discussão sobre implementação do *Open Banking* e, também, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709 de 2018). Vê-se, por exemplo, o já estabelecido nas Resoluções 3.401, de 6/9/2006 (“Resolução 3.401”), e Resolução 2.835, de 30 de maio de 2001 (“Resolução 2.835”)⁴⁷. No entanto, sem a implementação de um sistema que propicie mecanismos que viabilizem o compartilhamento de dados e serviços entre instituições reguladas, de forma interoperável e independente de acordos bilaterais ou integrações pontuais, as regras de portabilidade tornam-se de difícil implementação em termos práticos e de maneira escalável. Neste contexto, o estabelecimento das regras de *Open Banking*, incluindo o princípio da interoperabilidade, tem um papel preponderante para o sucesso e eficácia na transmissão eficaz de dados.

3.1. Os Desafios:

A implementação de um sistema de *Open Banking* interoperável trará, por um lado, desafios significativos para as instituições, que terão que estabelecer interfaces no ecossistema e padronizar a formatação de dados. Isso implicará, em muitas vezes, na organização interna de sistemas legados, além de implementação de mudanças na forma de gestão das informações, sem falar na necessidade de estabelecer princípios, regras e governança que permitam a gestão contínua do *Open Banking*.

A organização, seja interna em cada instituição ou comum para implementação, manutenção e gestão do ecossistema, pressupõe ainda uma série de investimentos do setor,⁴⁸ além da necessidade de estabelecer procedimentos que viabilizem a resolução de disputas entre os participantes, e perante clientes. Central é a governança comum dessa interoperabilidade.

Outro desafio relevante, no que se refere ao compartilhamento de dados previsto na Resolução Conjunta n.º 1, está relacionado à responsabilidade das instituições caso ocorram usos indevidos ou vazamento de dados compartilhados. Nesse sentido, a Resolução Conjunta n.º 1 estabelece, no seu Artigo 31, que “A instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor”, sem delimitar, no entanto, a responsabilidade de cada participante. Sobre este ponto, a recomendação seria que o Banco Central, assim como pela autorregulação, busque delimitar de forma mais específica a responsabilidade entre as instituições participantes do *Open Banking*, visto que o compartilhamento de dados nesse contexto tem natureza similar a da portabilidade de dados, na qual a instituição transmissora não tem controle, nem tampouco participa ou gere, o uso subsequente dos dados pela instituição receptora. Um dos elementos da interoperabilidade será definir, do ponto de vista normativo e tecnológico, como se pode gerir essas responsabilidades de maneira a diminuir os riscos inerentes a um sistema aberto.

3.2. As Oportunidades:

No que se refere a oportunidades, por outro lado, o *Open Banking* permitirá, mediante consentimento do cliente e por meio de um processo de interoperabilidade, acesso a dados e serviços que poderão ser relevantes para a *inovação*, propiciando a concepção de novos produtos e serviços, além de permitir a criação de modelos inovadores de negócios, como os chamados:

- » (i) “*Banking as a platform*”, no qual, o banco agrega aos seus serviços tradicionais outros serviços digitais providos por terceiros e oferece os novos serviços em seus próprios canais;
- » (ii) “*Banking as a service*”: neste modelo, os bancos usam interfaces para distribuir serviços financeiros relevantes por meio de canais de terceiros.⁴⁹

Em qualquer caso, o sucesso de novas oportunidades de negócios decorrentes do *Open Banking* dependerá do valor que esses serviços trarão no sistema e para clientes, bem como a sua capacidade de monetização,⁵⁰ inclusive sob a ótica de viabilidade regulatória para essas cobranças. Sobre esse ponto, em um setor tão regulado como o financeiro, que possui regulamentações sobre a cobrança de tarifas em algumas situações, é recomendável que haja um olhar atento do setor e dos reguladores que permitem e potencializam a viabilidade da criação de novos modelos de negócios. O fluxo de dados e o compartilhamento de serviços facilita esse processo, mas não é suficiente para que a interoperabilidade seja uma realidade e bem sucedida.

CONCLUSÃO

A experiência de um sistema financeiro aberto, interoperável, com fluxos de dados, deve servir como um farol de oportunidades para que o Brasil, assim como outros locais do mundo, particularmente pelo que se percebe na Europa, busque novos meios de tornar os diferentes ecossistemas econômicos sobrepostos mais eficientes. É a operacionalização de sistemas abertos que atuem em rede de maneira a possibilitar cooperação e aumentar a competição que permitirá ganhos de escala, melhoria dos serviços e inovação.

A portabilidade de dados presente na LGPD é um braço que permite o desenvolvimento destas oportunidades, sejam elas no sistema financeiro aberto ou em outros sistemas. Propicia um momento de inflexão em que se possa rejuvenescer inúmeros aspectos da economia do país. Sempre e quando se entenda que proteção de dados é parte da solução e não o todo.

Há que se ter em mente que para haver efetivamente um impulso adicional, o compartilhamento de dados é um aspecto fundamental, mas funciona de maneira potencializada quando dentro de um quadro de interoperabilidade. Na análise do sistema de *Open Banking* realizada nesta série de relatórios, buscou-se explicitar que proteção de dados é elemento estruturante da economia digital e a portabilidade de dados e interoperabilidade são vetores de um possível desenvolvimento tanto pelo aumento da escolha do consumidor (usuário é titular de dados), quanto por abrir espaço para novos modelos de negócio e propiciar um ambiente de maior concorrência.

O sistema financeiro aberto em formato de *Open Banking* é um “*case-study*” em que se vislumbra o futuro em que a infraestrutura econômica possa aliar uma melhora da proteção de direitos com incentivos à inovação. Proteção de dados, portabilidade e interoperabilidade, então, são pontos chave nesse processo.

NOTAS

1. The Forgotten History of How 1960s Conglomerates Derailed the American Dream. Evening Post, 1º de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.saturdayeveningpost.com/2018/11/the-forgotten-history-of-how-1960s-conglomerates-derailed-the-american-dream/>.
2. Thomas R. Eisenmann, Geoffrey G. Parker, and Marshall W. Van Alstyne. Strategies for Two-Sided Markets. Harvard Business Review, Outubro, 2006. Disponível em: <https://hbr.org/2006/10/strategies-for-two-sided-markets>
3. Veja análise: McKinsey, Ecosystem 2.0: Climbing to the next level. 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/business-functions/mckinsey-digital/our-insights/ecosystem-2-point-0-climbing-to-the-next-level>
4. Apple, Microsoft, Amazon, Alphabet, Facebook, Alibaba, somente Saudi Aramco fica de fora. Para uma visão mais global envolvendo as 100 maiores empresas, veja: <https://www.pwc.com/gx/en/services/audit-assurance/publications/global-top-100-companies.html>
5. Veja, por exemplo: Paker, G.; Van Alstyne, M.; and Choudary, S. Platform Revolution – How Networked Markets are Transforming the Economy and How to Make Them Work for You. W. W. Norton & Company, 2017.
6. Winning in digital ecosystems. McKinsey, 2018. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/~media/McKinsey/Business%20Functions/McKinsey%20Digital/Our%20Insights/Digital%20McKinsey%20Insights%20Number%203/Digital-McKinsey-Insights-Issue-3-revised.ashx>
7. Veja, por exemplo, as análises da Accenture: A New Era: Open Platform Banking. Accenture. Disponível em: https://www.accenture.com/_acnmedia/pdf-79/accenture-open-platform-banking-new-era.pdf e https://www.accenture.com/_acnmedia/PDF-82/Accenture-Competing-New-Era-Open-Platform-Banking.pdf
8. Inter-American Development Bank (IDB)/Finnovista, Fintech. Latin America 2018: Growth and Consolidation. Disponível em: <https://publications.iadb.org/publications/english/document/Fintech-Latin-America-2018-Growth-and-Consolidation-final.pdf>
9. Dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Disponíveis em: <https://www.iadb.org/pt/noticias/brasil-e-o-pais-com-maior-numero-de-empresamentos-fintech-da-america-latina>
10. Itaú e Bradesco bancos tradicionais estão investindo em Fintechs. (Itaú e Bradesco investem em fintech de open banking. Valor econômico, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2020/09/16/itau-e-bradesco-investem-em-fintech-de-open-banking.ghtml>
11. Conheça um outro lado do Itaú: seu lado fintech. Fintech site, 10 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://fintech.com.br/blog/fintech/itau-fintech/>
12. VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. Open Banking e Proteção de Dados Pessoais. Instituto de Tecnologia e Sociedade: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf>
13. Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...) V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
14. Resolução Nº 4.292 de 20 de dezembro de 2013, Banco Central do Brasil.
15. Resolução Normativa No. 438 de 3 de dezembro de 2018, Agência Nacional de Saúde Suplementar.
16. Para uma análise detalhada sobre a relação entre interoperabilidade e open banking veja o primeiro relatório: VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. Open Banking e Proteção de Dados Pessoais. Instituto de Tecnologia e Sociedade: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf>
17. § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo.”
18. Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...) V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
19. Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.
20. Nesse mesmo sentido v. PONCE, Paula Pedigoni, Direito à portabilidade de dados: entre a proteção de dados e a concorrência, p.134-176, RDC, Vol. 8, nº 1. Junho 2020 ISSN 2318-2253.
21. VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo. A Portabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados. Instituto de Tecnologia e Sociedade: 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/A-Portabilidade-na-LGPD.pdf>
22. Para uma análise sobre o aspecto consumerista e concorrencial da portabilidade de dados ver PONCE, Paula. Portabilidade de Dados e Concorrência. Instituto de Tecnologia e Sociedade: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/12/relatorio-portabilidade.pdf>
23. Nesse sentido v. CRAVO, Daniela Copetti. O direito à portabilidade na Lei de Proteção de Dados. In: Ana Frazão; Gustavo Tepedino; Milena Donato Oliva. (Org.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 1ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, v. 1, p. 347-366: “apresenta uma dupla essência: além de permitir que os indivíduos exercitem o seu direito à autodeterminação informacional, busca promover a concorrência em um mercado caracterizado por grandes vencedores monopolistas e com efeitos de rede”.
24. VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. Open Banking e Proteção de Dados Pessoais. Instituto de Tecnologia e Sociedade: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf>
25. A Resolução Conjunta n.º 1 estabelece: Art. 3º Constituem objetivos do Open Banking: I - incentivar a inovação; II - promover a concorrência; III - aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; e IV - promover a cidadania financeira.
26. Interessantemente, no Reino Unido, o principal objetivo do Open Banking é beneficiar os clientes de serviços financeiros, por meio do uso de tecnologia de código aberto. (Veja: <https://fin.plaid.com/articles/an-introduction-to-uk-open-banking/>). No Brasil, segundo a exposição de motivos da Resolução Conjunta n.º 1, O CMN e o Banco Central esclarecem que as ações voltadas para a implementação do Open Banking em diversas jurisdições geralmente têm, em comum, o objetivo de “aumentar a competitividade nos mercados financeiros, incentivar a inovação financeira, racionalizar os processos de instituições reguladas, possibilitar parcerias comerciais entre instituições financeiras e instituições não financeiras, e também, em diversos casos, empoderar o consumidor financeiro.” (https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf).
27. Como referência de medidas relacionadas Open Banking em outras jurisdições, na União Europeia, no âmbito da Diretiva de Serviços de Pagamento 2 (2015/2366), apelidada de PSD2 e que entrou em vigor em 13 de Janeiro de 2018, mediante a solicitação do cliente, bancos e prestadores de serviços que mantenham contas de pagamentos devem outorgar a determinadas entidades autorizadas e que prestam serviços de informação ou iniciação de pagamentos, acesso seguro a informações das contas dos

clientes, para fins de acesso a dados (denominada “read”) ou para a prestação de determinados serviços (chamada de “write”), incluindo serviços de iniciação de pagamentos. (<https://www.gtllaw.com.au/insights/open-banking-regimes-across-globe#United%20Kingdom>).

No Reino Unido, o Open banking define um meio específico para informações financeiras fluírem entre consumidores, bancos e fintechs. (<https://fin.plaid.com/articles/an-introduction-to-uk-open-banking/>). Além disso, a implementação do Open Banking no Reino Unido tem como objetivo facilitar que as companhias possam ofertar serviços diferentes e inovadores, ao mesmo tempo em que o cliente possa ter maior escolha e controle sobre suas aplicações e seus dados financeiros. (p. 5) (<https://www.openbanking.xyz/wp-content/uploads/What-Is-Open-Banking-Guide.pdf>)

28. O Open Banking será implementado em fases, a saber:

- Fase I, compartilhamento de dados de canais de atendimento e de produtos e serviços das instituições, relacionados a conta e a crédito
- Fase II, compartilhamento de dados cadastrais e transacionais de clientes relacionados a conta e a crédito
- Fase III, compartilhamento de serviços de iniciação de pagamentos e de oferta de crédito
- Fase IV, compartilhamento de dados de clientes referentes a outros produtos e serviços

29. Segundo a Resolução 4.553/17, artigo 2, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem se enquadrar em um dos seguintes segmentos: I - Segmento 1 (S1); II - Segmento 2 (S2); III - Segmento 3 (S3); IV - Segmento 4 (S4); ou V - Segmento 5 (S5). O S1 é composto pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que: I - tenham porte igual ou superior a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB); II - exerçam atividade internacional relevante, independentemente do porte da instituição. O S2 é composto: I - pelos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas, de porte inferior a 10% (dez por cento) e igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB; e II - pelas demais instituições de porte igual ou superior a 1% (um por cento) do PIB. O S3 é composto pelas instituições de porte inferior a 1% (um por cento) e igual ou superior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB. O S4 é composto pelas instituições de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB. O S5 é composto: I - pelas instituições de porte inferior a 0,1% (um décimo por cento) do PIB que utilizem metodologia facultativa simplificada para apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal, exceto bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas; e II - pelas instituições não sujeitas a apuração de PR.

30. O artigo 2 da Resolução Conjunta nº1 define consentimento como a “manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas”. Apesar das regras para obtenção e autenticação do consentimento possuírem características específicas que visam dar, à instituição transmissora de dados, segurança de que o consentimento foi de fato outorgado pelo cliente, por meio de processo de autenticação deste cliente na entidade transmissora, as bases desse mecanismo buscaram seguir os princípios gerais da LGPD, na medida em que preserva a autonomia de vontade clara do titular de dados.

31. A título exemplificativo, no caso de emissão de transferência interbancária via TED, nos termos da Circular 3.115/2004: “Art. 4º Na emissão de uma TED, devem ser informados, obrigatoriamente: I - código de identificação da instituição emitente no sistema de liquidação de transferência de fundos; II - código de identificação da instituição recebedora no sistema de liquidação de transferência de fundos; III - valor da transferência, em moeda nacional; IV - data de emissão; e V - dados que permitam a identificação da finalidade da transferência. Parágrafo único. Na emissão de uma TED por conta de terceiros ou a favor de cliente, devem ser informados, adicionalmente, sempre que for o caso: I - número de inscrição do cliente emitente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil; II - nome do cliente emitente, consistente com o CPF ou com o CNPJ; III - identificação da agência recebedora; IV - identificação da conta corrente do cliente recebedor, se correntista da instituição recebedora; V - número de inscrição do cliente recebedor no CPF ou no CNPJ; e VI - nome do cliente recebedor consistente com o CPF ou com o CNPJ. Art. 5º O emitente, o

recebedor e o sistema de liquidação de transferência de fundos devem zelar pela segurança, integridade e sigilo das informações contidas nas TED por eles emitidas ou recebidas.”

32. No que tange o compartilhamento de produtos e serviços, a participação será obrigatória, no caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, inciso II, alínea “a”, de forma obrigatória: a) as instituições detentoras de conta; e b) as instituições iniciadoras de transação de pagamento; e III - no caso de compartilhamento de serviço de encaminhamento de proposta de crédito de que trata o art. 5º, inciso II, alínea “b”, de forma obrigatória, as instituições de que trata o art. 1º que tenham firmado contrato de correspondente no País, cujo objeto contemple a atividade de atendimento prevista no art. 8º, inciso V, da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011, por meio eletrônico, observado o prazo de implementação mencionado no art. 55, inciso III.

33. O serviço de iniciação de transação de pagamento é definido na Resolução Conjunta nº 1 como o serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo cliente, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga.

34. A regulamentação também prevê a possibilidade de compartilhamento de dados entre as instituições autorizadas a funcionar pelo BC e entes não regulados pela autarquia, porém neste caso, não haverá uma integração direta ao sistema de Open Banking, devendo ser celebrado contrato de parceria entre instituição regulada participante do Open Banking e entidade não regulada. Essa possibilidade, porém, também está condicionada à obtenção do prévio consentimento do cliente.

35. O Art. 4º da Resolução Conjunta nº 1 estabelece que: “As instituições de que trata o art. 1º, para fins do cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º, devem conduzir suas atividades com ética e responsabilidade, com observância da legislação e regulamentação em vigor, bem como dos seguintes princípios: I - transparência; II - segurança e privacidade de dados e de informações sobre serviços compartilhados; III - qualidade dos dados; IV - tratamento não discriminatório; V - reciprocidade; e VI - interoperabilidade.”

36. O parágrafo único do artigo 8º da Resolução Conjunta nº 1 estabelece que as etapas do consentimento devem: (i) ser efetuadas com segurança, agilidade, precisão e conveniência, por meio de interface dedicada; (ii) ser realizadas exclusivamente por canais eletrônicos; (iii) ocorrer de forma sucessiva e ininterrupta; e (iv) ter duração compatível com os seus objetivos e nível de complexidade. Ademais as instituições participantes devem assegurar a prestação de informações aos clientes de forma clara, objetiva e adequada sobre as etapas do consentimento, os procedimentos associados a essas etapas e o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, quando aplicável.

37. A interoperabilidade trás uma série de desafios, pois de um modo geral pressupõe a existência de diferentes sistemas e de outro pressupõe também que eles conversem entre si. A uma tendência de “telefone sem fio” em que qnd um sistema envia uma informação para outro, nem sempre há uma compreensão clara e simples dos comandos. Isso se torna potencialmente mais difícil na medida que os sistemas se tornam mais complexos. Há uma necessidade de um elemento de harmonização e padronização prévia. De um ponot de vista europeu para o mercado digital como um todo, veja a análise https://openforumeurope.org/wp-content/uploads/2020/11/Ian_Brown_Interoperability_for_competition_regulation.pdf

38. Veja: Alemanha, A New Competition Framework for the Digital Economy -Report by the Commission ‘Competition Law 4.0’. Disponível em: https://www.bmwi.de/Redaktion/EN/Downloads/a/a-new-competition-framework.pdf?__blob=publicationFile&v=2

39. Informação extraída de página oficial do governo federal, disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/geoprocessamento-1/interoperabilidade>

40. Como definição de Interoperabilidade, tem-se que esta é “a capacidade de um sistema (informatizado ou não) de se comunicar de forma transparente (ou o mais próximo disso) com outro sistema (semelhante ou não)”. SILVA, Rafael Ferreira, A importância da interoperabilidade, disponível em: <http://phpbrasil.com/articles/article.php/id/851>

41. Sobre esse tema, “Existem claras diferenças entre interoperabilidade (capacidade de diferentes softwares trocarem informações via um conjunto padrão de interfaces e formatos abertos) e intraoperabilidade (quando um fornecedor apenas cria condições para tornar mais fácil a conexão com seus próprios produtos). Em uma situação de intraoperabilidade, o fornecedor de um determinado produto cria protocolos e formatos que favorecem ao seu negócio – mantendo seus produtos sob seu domínio, controlando sua evolução e decidindo quais funcionalidades serão mais ou menos abertas. Na interoperabilidade, os padrões são abertos e não controlados por nenhuma empresa, não privilegiando um produto específico em detrimento de outro”. CHEDE, Cezar Taurio, Padrões abertos, interoperabilidade e interesse público, 2008, disponível em: <https://www.politics.org.br/printpdf/175>

42. Sem prejuízo à obrigação de disponibilizar interfaces padronizadas para viabilizar a troca de dados, a Resolução Conjunta n.º 1 expressamente prevê a possibilidade de ressarcimento de custos entre as instituições participantes, estabelecendo, porém, algumas vedações para cobrança de ressarcimento nos seguintes casos: (i) por quaisquer chamadas de interface com relação aos serviços de iniciação de transação de pagamento e (ii) por, no mínimo a) duas chamadas de interface ao mês, por instituição participante, por cliente e por assinatura de método, acerca dos dados de cadastro de que trata o art. 5º, inciso I, alínea “c” da Resolução; e b) cento e vinte chamadas de interface ao mês, por instituição participante e por cliente, no que se refere aos dados de transações de que trata o art. 5º, inciso I, alínea “d”.

43. A Resolução Conjunta n.º 1 estabelece, em seu artigo 44, que as instituições participantes devem celebrar convenção, com observância das disposições desta Resolução Conjunta, sobre aspectos relativos: I - aos padrões tecnológicos e aos procedimentos operacionais, que abrangem, no mínimo: a) a implementação de interfaces dedicadas de que trata o art. 23, inclusive: 1. o desenho da interface; Resolução Conjunta n.º 1, de 4 de maio de 2020 Página 19 de 24 2. o protocolo para transmissão de dados; 3. o formato para troca de dados; e 4. os controles de acesso às interfaces e aos dados; b) os padrões e certificados de segurança; e c) a solicitação de compartilhamento de dados e serviços, de forma a harmonizar: 1. as informações apresentadas aos clientes; 2. a forma de interação com os clientes; e 3. a duração das etapas; II - à padronização do leiaute dos dados e serviços, abrangendo, inclusive: a) o dicionário de dados; e b) o agrupamento de dados de que trata o art. 11; III - aos canais para encaminhamento de demandas de clientes; IV - aos procedimentos e aos mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre as instituições participantes, inclusive as decorrentes de demandas encaminhadas por meio dos canais de que trata o inciso III; V - ao ressarcimento entre os participantes; VI - ao repositório de participantes; VII - aos direitos e às obrigações dos participantes; e VIII - aos demais aspectos considerados necessários para o cumprimento do disposto nesta Resolução Conjunta. § 1º Para fins do disposto no caput, deve ser estabelecida estrutura responsável pela governança do processo, constituída de forma a garantir: I - a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos participantes; II - o acesso não discriminatório das instituições participantes; III - a mitigação de conflitos de interesse; e IV - a sustentabilidade do Open Banking. § 2º As informações sobre o padrão para implementação das interfaces dedicadas de que trata o inciso I, alínea “a”, do caput, inclusive os controles de versionamentos, devem ser mantidas atualizadas e acessíveis às instituições participantes. § 3º As informações de que trata o § 2º devem ser mantidas atualizadas e acessíveis ao público, no que diz respeito às interfaces de que trata o art. 23, § 2

44. O Artigo 23 da Resolução Conjunta n.º 1 estabelece que “as instituições participantes devem disponibilizar interfaces dedicadas ao compartilhamento de dados e serviços de que trata esta Resolução Conjunta, padronizadas de acordo com os padrões estabelecidos pela convenção de que trata o art. 44. § 1º Os dados e serviços mencionados no caput devem ser representados em meio digital e processáveis por máquina, em formato livre de restrição quanto à sua utilização. §2º No caso das interfaces para o compartilhamento dos dados de que trata o art. 5º, inciso I, alíneas “a” e “b”, as instituições participantes devem assegurar o seu acesso Resolução Conjunta n.º 1, de 4 de maio de 2020 Página 11 de 24 gratuito ao público, com possibilidade de definição, com base em parâmetros justificados e equitativos, por meio da convenção de que trata o art. 44, de limites de chamadas de interface.(...)”

45. Competing in the new era. Accenture. Disponível em: https://www.accenture.com/_acnmedia/PDF-82/Accenture-Competing-New-Era-Open-Platform-Banking.pdf

46. No caso dos Estados Unidos, por exemplo, é a iniciativa privada que toma a liderança do processo.

47. Neste sentido, o artigo 3º da Resolução 3.401, de 6/9/2006, estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem fornecer a terceiros, quando formalmente autorizados por seus clientes, as informações cadastrais a eles relativas, previstas na Resolução 2.835, de 30 de maio de 2001 (“Resolução 2.835”). Por sua vez, a Resolução 2835 estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem fornecer a seus clientes, quando por estes solicitado, informações cadastrais a eles relativas, as quais devem (i) ser prestadas no prazo máximo de quinze dias contados da data da solicitação, com base em dados relativos, no mínimo, aos doze meses imediatamente anteriores àquela data e (ii) referir-se ao histórico da totalidade das operações contratadas com o cliente, registradas até o dia útil anterior ao da solicitação e (iii) compreender: a) os dados do cliente (nos termos estabelecidos no art. 1º, inciso I, da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, conforme alterada; b) o saldo médio mensal mantido em conta-corrente; c) o histórico das operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, contendo a data da contratação, o valor transacionado e as datas de vencimentos e dos respectivos pagamentos; d) o saldo médio mensal das aplicações financeiras e das demais modalidades de investimento mantidas na instituição ou por ela administradas.

48. Segundo informações disponibilizadas pela UK Finance, a indústria bancária e financeira no Reino Unido investiu um valor estimado de £1.5 bilhão na infraestrutura desde o lançamento do Open Banking em 2016. Disponível no relatório “UK Finance Proposes Next Steps for Open Banking”. <https://www.ukfinance.org.uk/press/press-releases/uk-finance-proposes-next-steps-for-open-banking>

49. Neste sentido, a Accenture tem divulgado informações sobre possíveis ameaças e oportunidades no Open Banking, disponível em: <https://www.accenture.com/us-en/insights/banking/monetizing-open-banking-apis>

50. <https://www.accenture.com/us-en/insights/banking/monetizing-open-banking-apis>

SOBRE OS AUTORES

Mario Viola

Doutor em Direito pelo Instituto Universitário Europeu (Florença, Itália), Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. É atualmente Pesquisador Associado do Centre for Media Pluralism and Media Freedom do Instituto Universitário Europeu e Consultor do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro para os temas da privacidade e proteção de dados pessoais.

Patricia Thomazelli

Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Pós-graduação em Administração de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo e em Direito Comercial e Arbitragem Internacional pela Queen Mary University of London. Mestrado em Creative Writing pela Kingston University, Reino Unido. Com mais de 20 anos de experiência em direito empresarial em grandes escritórios full services e em instituições financeira e de pagamentos, tem amplo conhecimento no Sistema Financeiro Nacional e no Sistema Brasileiro de Pagamentos, tendo liderado importantes projetos na área bancária, inclusive com relação ao desenvolvimento do *Open Banking*, à análise de produtos e serviços bancários e de pagamentos, além de compliance regulatório. Liderou projetos de adaptação de empresas do setor à Lei Geral de Proteção a Dados Pessoais, bem como de desenvolvimento de novas tecnologias aplicadas ao setor.

Alessandra Lemos

Alessandra Prezepiorski Lemos é uma advogada criminal afiliada à Ordem dos Advogados do Brasil. Ela foi bolsista Chevening entre 2017-2018 e possui o título de Mestre em Ciência em Criminologia e Justiça Criminal pela Universidade de Oxford. Ela também possui os títulos de Mestre e Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Alessandra é especialista nas áreas de Direito Criminal, Criminologia e Direito Internacional dos Direitos Humanos. Sua pesquisa atual busca entender o impacto que o uso de novas tecnologias na segurança pública pode ter na proteção dos direitos humanos. Durante o seu tempo como UK-Brazil Data Protection Fellow no ITS, ela pretende contribuir para a troca de melhores práticas e políticas em relação ao processamento de dados pessoais para a segurança pública e investigação criminal.

Celina Bottino

Mestre em direitos humanos pela Universidade de Harvard. Foi pesquisadora da Human Rights Watch em Nova York. Supervisora da Clínica de Direitos Humanos da FGV Direito-Rio. Foi consultora da Clínica de Direitos Humanos de Harvard e pesquisadora do ISER. Diretora de projetos do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio).

Christian Perrone

Pesquisador Fulbright (Universidade de Georgetown, EUA). Doutorando em Direito Internacional (UERJ); Mestre em Direito Internacional (L.L.M/Universidade de Cambridge, Reino Unido). Ex-Secretário da Comissão Jurídica Interamericana da OEA. Coordenador da área de Direito e Tecnologia no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio).



Esse relatório contou com o generoso apoio financeiro do Reino Unido através de programa *Digital Access*



GREAT *for* **PARTNERSHIP**
BRITAIN & NORTHERN IRELAND

Acesse nossas redes



itsrio.org